

VALDOR FACCIÓ ME
Administradora Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DO
FORO DE BAURU/SP,**

Massas Falidas da Acumuladores Ajax Ltda. e Cachoeira Metais Ltda.

Processo nº 1104672-82.2013.8.26.0100

VALDOR FACCIÓ ME, Administrador Judicial
das Massas Falidas da Acumuladores Ajax Ltda. e Cachoeira Metais Ltda., vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR** o relatório previsto no artigo
22, inciso III, alínea e, da Lei nº 11.101/05.

INTRODUÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar, que as empresas em
comento, já se encontravam em regime de recuperação judicial, cujo processamento fora
deferido por este N. Juízo, em 12 de março de 2014.

Em sua exordial, a então pretensa recuperanda
informou que no ano de 2010, no auge da crise econômica mundial, o grupo Ajax, com o intuito

VALDOR FACCIÓ ME
Administradora Judicial

de se manter na liderança do seu mercado de atuação, bem como, sua autosuficiência, efetuou diversos investimentos em suas plantas industriais, principalmente ante o cenário pós-crise que se desenhava na economia nacional, ocasionado pela oferta de crédito que impulsionou o setor de construção civil, investimentos que perduraram nos anos subseqüentes.

Contudo, no final de 2011, e, principalmente, no ano de 2012, uma nova crise mundial irrompeu no cenário nacional, que abruptamente deflagrou uma retração da atividade econômica industrial, refletindo diretamente na atividade industrial do Brasil que, nesse ano, experimentou o pior crescimento interno bruto dos últimos anos, atingindo nefastamente a indústria automobilística e a venda de equipamento manufaturados pelo grupo Ajax.

Aliado a tal fato, a própria economia brasileira experimentou uma retração como um todo.

Assim, pedidos foram cancelados ou tiveram sua entrega reprogramada. Todavia, os compromissos para manutenção de seus custos fixos continuaram, pois como qualquer indústria, sua capacidade instalada (e seus custos) estava preparada para atender aos pedidos que normalmente seriam esperados.

Em um primeiro momento, para continuar no cumprimento regular de suas obrigações junto a funcionários e fornecedores, o grupo tentou socorrer-se de bancos, como seria a praxe de seu dia a dia. Contudo o mercado bancário internacional passava pela maior crise de restrição creditícia das últimas décadas e, ao contrário do que esperava, ainda foi obrigado a quitar parte das linhas de crédito que possuía.

Ou seja, além de enfrentar uma drástica redução de seu faturamento, teve que reduzir o capital de giro de que dispunha até então.

Por outro lado, as taxas de juros imposta pelas instituições financeiras dispararam e o custo do capital de giro que já tinha sido reduzido passou a ser muito maior do que anteriormente, levando ao aumento das dívidas de curto prazo.

O custo financeiro das operações de capital de giro foi se tornando cada vez mais pesado para o grupo Ajax, ao ponto de sua geração de caixa positiva se tornar insuficiente para sanar os crescentes compromissos financeiros impostos pelos bancos,

VALDOR FACCIÓ ME
Administradora Judicial

que, cada vez mais, exigiam a liquidação das linhas de crédito mantidas até então.

Em tal cenário, as operações do grupo ficaram extremamente fragilizadas e sujeitas a pressões de todo tipo, obstando qualquer diligência necessária à reestruturação de suas atividades.

Obviamente, o grupo Ajax não conseguiu gerar caixa suficiente para liquidação de suas linhas de crédito, de maneira que acabou por comprometer seu estoque e passou a dever aos seus fornecedores. Mesmo assim, os encargos financeiros se acumularam afetando até mesmo a sua atividade operacional.

Assim, com o escopo de superar sua situação de crise financeira, com readequação de seu fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, houve por bem solicitar a recuperação judicial que foi protocolada em 19 de dezembro de 2013, sendo deferido o processamento em 12 de março de 2014.

Verifica-se do acima exposto, que os fatos a serem aqui relatados como causas da falência, foram os que antecederam o regime da recuperação judicial.

**DAS CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE
CONDUZIRAM À FALÊNCIA DA
ACUMULADORES AJAX LTDA. E DA
CACHOEIRA METAIS LTDA.**

A Assembleia Geral de Credores, iniciada em 10 de fevereiro de 2015, fora suspensa, assim como as demais, mediante deliberação dos credores, em decorrência de propostas das Recuperandas, que então ofereceram diversos ativos como forma de pagamento.

No entanto, na continuidade da AGC ocorrida em 12 de agosto de 2015, a nova proposta de pagamento apresentada pelas Recuperandas, com o oferecimento de diversos ativos, foi reprovada pelos credores presentes.

Trazida a estes Autos, a decisão da assembleia acima mencionada, e, ouvidos a Administradora Judicial, bem como, o Ilustre Representante do Ministério Público, decidiu este Nobre Juízo, pela convocação da recuperação judicial em

VALDOR FACCIÓ ME
Administradora Judicial

falência, por meio da r. sentença prolatada em 14 de outubro de 2015, com base no artigo 73, incisos I e III, da Lei 11.101/2005.

A referida manifestação da Administradora Judicial apontou que as Recuperandas não apresentaram, durante o processo de recuperação judicial, o mínimo de informações contábeis fidedignas, ainda que reiteradamente solicitadas.

A preservação dos empregados, e ao que tudo indica, o recolhimento dos tributos, nunca foi alvo de providências das empresas.

Não houve nenhuma produção no período da recuperação judicial, no principal estabelecimento das Recuperandas, nesta Comarca, que sofreu corte de energia elétrica e a paralisação de pagamento da folha dos empregados desde dezembro de 2014.

Além disso, houve o inadimplemento com os honorários da administração judicial e a não comprovação de quaisquer pagamentos de impostos e encargos sociais.

Pode-se dizer, portanto, que as causas da insolvência apontadas, lá no pedido de recuperação judicial, agravadas pelos fatos supervenientes, foram de fato eficazes para ter conduzido a ACUMULADORES AJAX LTDA e CACHOEIRA METAIS LTDA. a situação de falência.

**DO COMPORTAMENTO DO FALIDO/
DOS CRIMES FALIMENTARES**

Com base nos documentos examinados, verificou-se que as Recuperandas não apresentaram, durante o processo de recuperação judicial, o mínimo de informações contábeis fidedignas, ainda que reiteradamente solicitadas pela Administradora Judicial.

Além disso, os débitos com os trabalhadores foram se acumulando, com a paralisação do pagamento das folhas dos empregados desde dezembro de 2014, mesmo com a suspensão de todas as execuções que as empresas tinham contra si.

VALDOR FACCIO ME
Administradora Judicial

Sequer os recolhimentos de impostos, mesmo os oriundos dos vínculos e direitos trabalhistas, foram demonstrados.

Portanto, há indícios da prática das condutas tipificadas nos artigos 168, 171, 172 e 178 da Lei nº 11.101/05.

CONCLUSÃO

Por fim, cumpre destacar que o presente relatório poderá ser aditado, incluindo outros fatos que cheguem ao nosso conhecimento.

Assim, ante todo o exposto, REQUER a juntada do presente, com a subsequente ciência de todos os interessados, em especial, do Ilustre Representante do Ministério Público, especificamente acerca da necessidade de apuração de crimes falimentares.

Termos em que,
requer deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2015.

Valdor Faccio ME
Administrador Judicial

José Nazareno Ribeiro Neto
OAB/SP nº 274.989

Sandra Nascimento
OAB/SP nº 284.799